

LEI N.º 843/2023, 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social de Chorozinho, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CHOROZINHO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A Assistência Social é tida por direito do cidadão e dever do Estado, enquanto Política Pública constituinte da Seguridade Social, de cunho não contributivo, que dispõe dos mínimos sociais por meio de um conjunto incorporado de ações de cunho público e privado, para garantir o apoio às carências indispensáveis.

Art. 2º. A Política de Assistência Social do Município de Chorozinho tem por objetivos:

I – A Proteção Social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a)** a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b)** o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c)** a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d)** a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção do fortalecimento dos vínculos comunitários; e

II – A Vigilância socioassistencial, com o objetivo de realizar diagnóstico, sob a óptica da territorialidade, sobre a capacidade protetiva das famílias e a incidência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – A Defesa de Direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – A Participação Popular, através das organizações representativas, na formulação das políticas públicas e no controle de ações em nível local;

V – A Primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI – A Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo Único. Para enfrentamento da pobreza e extrema pobreza, a Política Pública de Assistência Social será executada de modo interligado com as demais políticas setoriais, visando a universalização da proteção social e o acolhimento às contingências sociais.



CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - Universalidade:** todos têm direitos a proteção sócio assistencial, devendo ser prestada a quem dela necessitar, respeitando a dignidade e a autonomia do cidadão, sem distinção de qualquer caráter ou comprovação vexatória da sua condição;
- II - Gratuidade:** a Assistência Social deve ser oferecida sem exigência de contribuição ou contrapartida, ressalvando o que está disposto no artigo 35 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- III - Integralidade da proteção social:** oferta das provisões socioassistenciais em sua completude, através de um conjunto agregado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - Intersetorialidade:** integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
- V - Equidade:** respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
- VI - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;**
- VII - Universalização dos direitos sociais,** a fim de tornar o destinatário da atuação socioassistencial alcançável pelas demais políticas setoriais;
- VIII - Respeito à dignidade humana,** a sua autonomia e ao seu direito aos benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, sendo proibida qualquer comprovação da necessidade que venha ser tida como vexatória;
- IX - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento sem discernimento,** garantindo-se igualdade às populações urbanas e rurais;
- X - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais,** bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 4º. A organização da Assistência Social no Município de Chorozinho observará as seguintes diretrizes:

- I - Primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de Governo;**
- II - Descentralização político-administrativa e gerenciamento único em cada esfera de gestão;**
- III - Cofinanciamento dividido dos entes federados;**
- IV - Matricialidade sociofamiliar;**
- V - Territorialização;**
- VI - Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;**
- VII - Participação popular e controle social,** por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.



CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
DA GESTÃO

Art. 5º. A gestão da Política de Assistência Social será organizada em forma de sistema descentralizado e participativo, denominado de Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), cujas regras gerais e coordenação são de alçada da União.

§ 1º O Sistema Único de Assistência Social - SUAS é composto pelos Entes federados, pelos Conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de Assistência Social albergados pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Art. 6º. O Município de Chorozinho atuará de maneira articulada com os demais entes federados, ressaltadas as diretrizes gerais do Sistema Único de Assistência Social, competindo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios em âmbito local.

Art. 7º. O órgão gestor da Política de Assistência Social na esfera local ficará a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social - SETAS, ou Órgão equivalente que vier a assumir a gestão da Política de Assistência Social, composta pelas seguintes áreas essenciais:

- I - Gestão do SUAS;
- II - Gestão Financeira e Orçamentária;
- III - Proteção Social Básica;
- IV - Proteção Social Especial;
- V - Vigilância Socioassistencial;
- VI - Gestão de Benefícios Socioassistenciais;
- VII - Gestão do Cadastro Único e Programa Auxílio Brasil;
- VIII - Gestão do Trabalho;

§ 2º A gestão da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social - SETAS será exercida por um profissional de nível superior com formação dentre as áreas afins ao SUAS.

§ 3º A equipe técnica deverá ser ampliada conforme necessidade do município e em consonância com as legislações que regulamentam as profissões que podem compor as equipes de gestão.

Seção II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º. O Sistema Único de Assistência Social no Município se organizará pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção Social Básica: caracterizado como conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais que objetivam a prevenção de situações de



vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial: Caracterizado como conjunto de serviços, programas e projetos que têm por objetivo colaborar para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e sujeitos para a superação dos casos de violação de direitos.

Art. 9º. A Proteção Social Básica é composta dos serviços sócio assistenciais abaixo elencados e compõem-se pelos mesmos em consonância com a Tipificação Nacional dos Serviços Sócio Assistenciais, sem prejuízo das alterações que surgirem posteriormente:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosos.

§ 1º. O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, deverá ser executado e ofertado unicamente nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS;

§ 2º. Os demais serviços socioassistenciais que integram a Proteção Social Básica poderão ser executados por meio de equipes volantes.

Art. 10. A Proteção Social Especial oferecerá precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, em consonância com a Tipificação Nacional dos Serviços socioassistenciais, sem perda de outros que sejam instituídos posteriormente:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social à Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Públicas e de Emergências.

Parágrafo Único. O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos - PAEFI será executado e ofertado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, podendo ser ofertado de modo regionalizado.

Art. 11. A Proteção Social Básica e Especial será ofertada pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e/ou organizações socioassistenciais vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS respeitadas as particularidades de cada serviço, programa ou projeto da Assistência Social.



§ 1º. Entende-se por rede socioassistencial, o conjunto articulado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social através da conexão entre todas as unidades do Sistema Único de Assistência Social, mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º. A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo Ente competente, de que a entidade que atua na área de Assistência Social compõe a rede sócio assistencial.

Art. 12. As unidades públicas constituídas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, sem prejuízo de outras que vierem a surgir, compõem o arcabouço administrativo do Município de Chorozinho – Ceará, do seguinte modo:

I – Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

II – Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;

III – Casa do Cidadão de Chorozinho;

Parágrafo Único. A estrutura das unidades públicas deve ser apropriada para os serviços que nelas são ou serão ofertados, em consonância com os atos normativos que versam sobre o serviço.

Art. 13. A Proteção Social Básica será executada precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e a Proteção Social Especial será ofertada pela unidade Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS. Além disso, os referidos níveis de Proteção Social também serão ofertados pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º. O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS é a unidade pública local, situada em territórios com maiores indicadores de vulnerabilidade e risco social, destinado à articulação dos serviços sócio assistenciais no seu respectivo território de abrangência, bem como, à prestação de serviços, programas e projetos que integram a Proteção Social Básica às respectivas famílias que por ele são assistidas.

§ 2º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 3º. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS é a unidade pública destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, devido à violação de direitos ou contingência, as quais demandam intervenções especializadas da Proteção Social Especial da Assistência Social.

Art. 14. A implantação do CRAS e CREAS deve observar as seguintes diretrizes:

I – Territorialização – Oferta capilarizada de serviços com áreas de alcance definidas com base na lógica da proximidade do dia-a-dia de vida dos cidadãos, onde se respeite as identidades das regiões locais, bem como, levando em apreço as questões intrínsecas às dinâmicas sociais, extensões andadas e fluxos de transportes, com o escopo de potencializar o modo preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o Município, mantendo concomitantemente a ênfase e primazia nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.



II - Universalização - A fim de que a Proteção Social seja garantida na totalidade do território local e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população.

III - Regionalização - Participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que abarquem Municípios circunvizinhos e o Governo Estadual, buscando aprofundar a prestação de serviços sócio assistenciais de Proteção Social Especial, cujas despesas ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas implicam na composição de equipe de referência nos moldes das Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social que tratam sobre o assunto.

Parágrafo Único. O diagnóstico socioterritorial e as informações provenientes da Vigilância socioassistencial são primordiais para a demarcação da forma de oferta dos serviços em cada um de seus níveis de Proteção.

Art. 16. O Sistema Único de Assistência Social aprofunda as seguintes seguranças, sem perdas do que está previsto nas normas gerais que versam sobre o aludido Sistema:

I - Acolhida;

II - Renda;

III - Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - Desenvolvimento de autonomia.

V - Apoio e auxílio

Seção III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. Incumbe ao Município, através da Secretaria Municipal responsável pela Política de Assistência Social:

I - Destinar recursos financeiros para manutenção dos benefícios eventuais preconizados na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, por meio de critérios predefinidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - Realizar a concessão do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - Executar os projetos de enfrentamento à pobreza, abarcando a parceria com as organizações da sociedade civil através da observância das normativas que versam sobre o tema;

IV - Atender às ações socioassistenciais de cunho emergencial;

V - Oferecer os serviços socioassistenciais previstos no Artigo 23 da Lei Orgânica de Assistência Social e nos demais preceitos relacionados ao tema;

VI - Implementar a Vigilância socioassistencial em âmbito local, objetivando o planejamento e a oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos sócio assistenciais;

VII - Implementar Sistema de Informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para originar o aperfeiçoamento, qualificação e integração ininterrupta dos serviços socioassistenciais, em consonância com o Pacto de Aprimoramento de Gestão e demais normativas relacionadas ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

- VIII** - Regulamentar e coordenar a formulação e implementação da Política Municipal de Assistência Social em consenso com a aludida Política dos outros entes federados, respeitando as deliberações contidas nas Conferências, bem como as provenientes do Conselho Municipal de Assistência Social;
- IX** - Regulamentar os benefícios eventuais de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Assistência Social;
- X** - Cofinanciar em âmbito local, o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais;
- XI** - Cofinanciar em conjunto com os demais entes federados, a Política Nacional de Educação Permanente, baseadas nas diretrizes contidas na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em âmbito local;
- XII** - Monitorar e avaliar a Política de Assistência Social em nível local;
- XIII** - Executar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, primando pela inclusão de seus favorecidos e familiares nos serviços, programas e projetos socioassistenciais;
- XIV** - Promover a Conferência Municipal de Assistência Social em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social;
- XV** - Gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- XVI** - Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;
- XVII** - Realizar a gestão local do Cadastro Único de Governo Federal para Programas Sociais, bem como, do Programa Auxílio Brasil;
- XVIII** - Organizar a oferta dos serviços em consonância com a territorialidade, em áreas de maiores vulnerabilidade e risco diagnosticadas pela Vigilância socioassistencial;
- XIX** - Organizar, monitorar e avaliar a rede de serviços dentro dos respectivos níveis de Proteção Social;
- XX** - Organizar e coordenar o Sistema Único de Assistência Social na esfera local, observando as deliberações e pactuações de suas instâncias, normatizando e regulamentando a Política de Assistência Social em consonância com as normas gerais que tratam sobre o tema;
- XXI** - Elaborar a proposta orçamentária da Assistência Social na esfera local, bem como, alocar recursos do erário municipal;
- XXII** - Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XXIII** - Preparar e cumprir o Plano de Providências - em caso de pendência e/ou anormalidades em relação ao Sistema Único de Assistência Social, a ser aprovado pelo Conselho de Assistência Social e pactuado na Comissão Intergestores Bipartite - CIB;
- XXIV** - Executar o Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- XXV** - Elaborar e executar em âmbito local a Política de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social;
- XXVI** - Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS

e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVII - Elaborar os atos normativos indispensáveis à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XXVIII - Aprimorar e implementar os equipamentos e serviços socioassistenciais, de acordo com a demanda oriunda dos indicadores de monitoramento e avaliação;

XXIX - Inserir e manter atualizadas as informações relacionadas aos sistemas de informação ou banco de dados relacionados ao Sistema Único de Assistência Social;

XXIX - Alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

XXX - Alimentar e manter atualizado o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXX - Garantir os recursos materiais, humanos e financeiros indispensáveis ao funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como, os custos alusivos a passagens, traslado e diárias de conselheiros decorrentes do exercício de sua atribuição;

XXXI - Garantir a fidedignidade entre as propostas de lei orçamentária anual e o Plano Plurianual, Plano Municipal de Assistência Social e o Pacto de Aprimoramento de Gestão;

XXXII - Garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, desempenhando com prioridade a oferta qualificada dos serviços relacionados ao Sistema Único de Assistência Social, onde essa responsabilidade necessitará ser compartilhada com os demais entes federados;

XXXIII Garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXIV - Desenvolver e apoiar o desenvolvimento de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à Política de Assistência Social com o escopo de, a partir do exame dos casos de vulnerabilidade e riscos presentes nos territórios, equacionar a oferta dos serviços em âmbito local; exclui

XXXV - Garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de Assistência Social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVI - Prestabelecer os fluxos de referência e contra referência dos atendimentos provenientes dos serviços socioassistenciais;

XXXVII - Definir os indicadores imprescindíveis ao processo de monitoramento e avaliação dos serviços, programas e projetos socioassistenciais;

XXXVIII - Executar os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Bipartite e na Comissão Intergestores Tripartite;

XXXIX - Concretizar a Gestão do Trabalho e o Plano de Educação Permanente;

XL - Promover a intersetorialidade da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que mantém interface com o Sistema Único de Assistência Social, bem como, com o Sistema de Garantia de Direitos;



- XL I** - Instigar a participação social na elaboração e aprimoramento da Política de Assistência Social;
- XL II** - Encarregar-se dos papéis decorrentes do processo de municipalização da Proteção Social Básica;
- XL III** - Colaborar para a viabilização técnica e financeira dos serviços de âmbito regional, determinando as competências na gestão e no financiamento a serem pactuadas pela Comissão Intergestores Bipartite;
- XL IV** - Disponibilizar subsídios que permitam o acompanhamento estadual e federal da Gestão local do Sistema Único de Assistência Social;
- XL V** - Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;
- XL VI** - Assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.
- XL VII** - Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o Poder Público e entidades, bem como, a prestação de contas em conformidade com as regras aplicáveis ao caso;
- XL VIII** - Normatizar o financiamento irrestrito dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais que são oferecidos pelas entidades em consonância com a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e demais atos normativos aplicáveis ao caso;
- XL IX** - Aferir os padrões de qualidade de atendimento a partir dos indicadores preestabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social primando à qualificação dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais;
- L** - Encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
- LI** - Integrar as instâncias de pactuação e negociação do Sistema Único de Assistência Social;
- LII** - Instigar a formação de fóruns de usuários e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social;
- LIII** - Estabelecer a rotina de planejamento, monitoramento e avaliação participativos no Sistema Municipal de Assistência Social;
- LIV** - Dar publicidade as despesas de recursos públicos vinculados à Assistência Social;
- LV** - Criar ouvidoria do SUAS, designada a acolher as demandas da sociedade, composta preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.
- LVI**- Submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

R

Seção IV
DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é ferramenta de Gestão, destinado ao planejamento estratégico, que conterà propostas para execução e o monitoramento da Política Municipal de Assistência Social.

§ 1º. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social ocorrerá a ano, coincidindo com a confecção do Plano Plurianual, tendo como partes integrantes:

- I - Diagnóstico sócio territorial;
- II - Objetivos gerais e específicos;
- III - Diretrizes e prioridades definidas;
- IV - Ações estratégicas para sua implementação;
- V - Metas estipuladas;
- VI - Resultados e impactos esperados;
- VII - Recursos disponíveis e indispensáveis ao cumprimento das ações previstas;
- VIII - Mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - Monitoramento e avaliação;
- X - Cronograma de execução.

§ 2º. O Plano Municipal de Assistência Social observará:

- I - As deliberações provenientes das Conferências de Assistência Social;
- II - Metas pactuadas que impliquem no aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social;
- III - Ações articuladas e intersetoriais.
- IV - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Chorozinho - CE, criado pela Lei Nº 148/1995 e Reestruturado pela Lei Nº 745/2020 de 10 de Fevereiro de 2020, órgão colegiado, deliberativo, consultivo e fiscalizador; de cunho permanente e paritário, vinculado ao Órgão municipal responsável pela Política de Assistência Social, cujos membros serão nomeados por ato privativo do Chefe do Executivo Municipal para mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º. O Conselho Municipal de Assistência Social será formado por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - DOS REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

- a) 01 (um) representante titular e seu respectivo suplente da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;
- b) 01 (um) representante titular e seu respectivo suplente da Secretaria Municipal de Educação;



- c) 01 (um) representante titular e seu respectivo suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante titular e seu respectivo suplente da Secretaria Municipal de Cultura;
- e) 01 (um) representante titular e seu respectivo suplente da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- f) 01 (um) representante titular e seu respectivo suplente da Secretaria Municipal de Administração;

II - DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) 02 (dois) representantes titulares e seus respectivos suplentes de entidades e/ou organizações socioassistenciais;
- b) 02 (dois) representantes titulares e seus respectivos suplentes de usuários e/ou organizações de usuários da Política de Assistência Social;
- c) 02 (dois) representantes titulares e seus respectivos suplentes de trabalhadores e/ou organização de trabalhadores da Política de Assistência Social.

§ 2º. O Conselho Municipal de Assistência Social possuirá a seguinte estrutura:

I - Plenária;

II - Mesa Diretora:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente.

III - Comissões Permanentes e Provisórias;

IV - Secretaria Executiva.

§ 3º. No exercício do mandato será observada a alternância entre Poder Público e sociedade civil na presidência e vice-presidência do Conselho, isto é, 01 (um) ano a presidência será exercida pelo Poder Público e a vice-presidência pela sociedade civil e no ano seguinte o inverso será aplicado ou vice-versa;

§ 4º. Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social, não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 5º. Os membros que representarão a sociedade civil junto ao Conselho deverão ser elegidos através de fórum específico para o ato; sob fiscalização do Ministério Público.

§ 6º. Os representantes das entidades e/ou organizações de Assistência Social serão indicados pelas respectivas entidades e/ou organizações que forem escolhidas, através de fórum específico, dentre seus pares para terem assento junto ao Conselho;

§ 7º. Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelos respectivos gestores ou pessoa designada para a realização do ato de indicação;

§ 8º. O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva, cuja função precípua é prestar o auxílio necessário aos conselheiros no desenvolvimento das atribuições decorrentes do exercício da função. Cujas Secretaria Executiva terá à frente, um(a) secretário(a) executivo(a) nos moldes da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

§ 9º. O desempenho das atribuições inerentes ao cargo de conselheiro municipal da Política de Assistência Social será considerado de relevante serviço de interesse público, não havendo nenhuma contrapartida por parte do Município em decorrência do exercício de tais atribuições, salvo disposições contrárias previstas na Lei Orgânica

da Assistência Social e demais atos normativos que regem a Política de Assistência Social.

Art. 20. O colegiado do Conselho Municipal de Assistência Social será reunido mensalmente para a realização das reuniões ordinárias e extraordinariamente, sempre que houver necessidade da realização de reunião do colegiado, cuja comunicação deverá ocorrer em dias úteis e com a precedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. Sendo tais reuniões abertas a quem dela desejar participar, ressalvados os casos em que se faça necessário a manutenção do sigilo da informação.

Parágrafo Único. O Regimento Interno preverá sobre a forma de divulgação das deliberações, ações do Conselho, datas e pautas de reuniões, bem como, sobre o quórum mínimo para a realização de reuniões plenárias, convocação dos suplentes, punições a serem aplicadas aos conselheiros por descumprimento dos seus e deveres dos conselheiros no exercício de suas atribuições.

Art. 21. O controle social do Sistema Único de Assistência Social será exteriorizado através das seguintes instâncias: Conselho Municipal de Assistência Social; Conferências Municipais de Assistência Social; além de outros instrumentos de controle social postos à disposição da sociedade.

Art. 22. São atribuições inerentes ao exercício do controle social por parte do Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Preparar, revisar, aprovar e dar publicidade ao seu Regimento Interno;
- II - Convocar periodicamente a Conferência Municipal de Assistência Social em consonância com as deliberações oriundas dos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social; além de acompanhar a efetivação das deliberações que dela decorrem;
- III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social em conformidade com as diretrizes oriundas das Conferências de Assistência Social;
- IV - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- V - Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social e suas adequações;
- VI - Deliberar acerca do plano de educação permanente a ser aplicado pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social;
- VII - Acompanhar e aferir o cumprimento das metas oriundas do Pacto de Aprimoramento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social;
- VIII - Acompanhar e avaliar a Gestão do Cadastro Único e Cadastro Único;
- IX - Regulamentar a prestação de serviços de natureza privada no âmbito da Política de Assistência Social, observando as normas gerais oriundas dos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social, as diretrizes da Política de Assistência Social, as deliberações das Conferências de Assistência Social e os padrões de qualidade para a prestação dos serviços;
- X - Deliberar sobre informações prestadas pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social junto aos sistemas de cunho estadual e federal que tratam sobre o planejamento do uso de recursos cofinanciados, bem como, sobre a respectiva prestação de contas;



- XI** - Appreciar informações inseridas pela gestão local da Assistência Social que tratam sobre dados pertinentes ao Sistema Municipal de Assistência Social;
- XII** - Manter atualizadas as informações dos sistemas que requerem informações pertinentes ao Conselho Municipal de Assistência Social;
- XIII** - Primar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social;
- XIV** - Primar pela concretização da participação social no planejamento e efetivação da Política Pública de Assistência Social;
- XV** - Deliberar sobre as prioridades e metas a serem implementadas junto ao Sistema Único de Assistência Social em âmbito local;
- XVI** - Estabelecer, em consonância com a Política de Assistência Social, critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII** - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o progresso do Sistema Único de Assistência Social em âmbito local;
- XVIII** - Fiscalizar a gestão e execução dos recursos repassados fundo-a-fundo a serem aplicados no desenvolvimento do Sistema Único de Assistência Social em nível local;
- XIX** - Planejar e decidir acerca da percentagem mínima do Índice de Gestão Descentralizado do Cadastro Único - IGD-M/CADÚNICO e Índice de Gestão Descentralizado do Sistema Único de Assistência Social - IGD-M/SUAS a serem destinadas às ações de apoio técnico e operacional do Conselho;
- XX** - Consentir para o aceite da expansão e/ou adesão aos serviços, programas e projetos sócio assistenciais a serem cofinanciados pelo governo estadual ou federal;
- XXI** - Fiscalizar os gastos e receitas relacionados ao Fundo Municipal de Assistência Social, bem como, aprovar o Plano de Aplicação inerente ao referido Fundo;
- XXII** - Dar publicidade, no Diário Oficial do Município ou em outros meios equivalentes, as deliberações decorrentes do Conselho;
- XXIII** - Receber, averiguar e encaminhar aos órgãos competentes, as denúncias pertinentes à Política Municipal de Assistência Social;
- XXIV** - Constituir relação com os Conselhos das demais políticas públicas e Conselhos de Direitos;
- XXV** - Inscrever entidades, organizações, serviços, programas e projetos socioassistenciais, em conformidade com os atos normativos dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social;
- XXVI** - Notificar as entidades e/ou organizações no caso de deferimento ou indeferimento da Inscrição junto ao Conselho. Sendo que, no caso de indeferimento, este deverá ser fundamentado;
- XXVII** - Fiscalizar as entidades, organizações, serviços, programas e projetos socioassistenciais inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social;
- XXVIII** - Requerer ao órgão gestor da Política de Assistência Social que proceda a inscrição das entidades e/ou organizações sócio assistenciais junto ao Cadastro Nacional de Entidade sócio assistenciais - CNEAS;
- XXIX** - Propor, ao Ministério do Desenvolvimento Social ou órgão equivalente que vier a assumir o gerenciamento da Política de Assistência em âmbito nacional, o cancelamento de cadastro e certificado das entidades e/ou organizações de assistência social que incorrerem em descumprimento dos princípios preconizados na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS ou em irregularidade na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelo Poder Público;

9

- XXX** - Informar ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS acerca do cancelamento de inscrição, visando a adoção das medidas cabíveis;
- XXXI** - Emitir resoluções e/ou moções para as decisões provenientes do Conselho;
- XXXII** - Registrar todos os atos do Conselho Municipal de Assistência Social;
- XXXIII** - Instituir comissões permanentes e provisórias, bem como, sempre que considerar necessário, convidar pessoas ou organizações que possam auxiliar no debate de temáticas a serem deliberadas pelo Conselho;
- XXXIV** - Avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município, bem como sobre a reprogramação de recursos da Assistência Social;
- XXXV** - Exercer o controle social do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e do Cadastro Único;
- XXXVI** - Deliberar acerca do Relatório Anual de Gestão;
- XXXVII** - Acompanhar e avaliar a execução da Política Municipal de Assistência Social;
- XXXVIII** - Divulgar e promover a defesa dos direitos sócio assistenciais;
- XXXIX** - Deliberar acerca de Planos necessários a efetivação da Política Municipal de Assistência Social;
- XL** - Exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social;
- XLI** - Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da assistência social;
- XLII** - Estabelecer a forma de participação do idoso no custeio de entidade de longa permanência, observando-se o limite de até 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;
- XLIV** - Buscar meios para que o órgão municipal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social realize a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas, projetos sócios assistenciais, bem como dos recursos disponibilizados pelo poder público;
- XLV** - Desenvolver outras atribuições que venham a surgir posteriormente em decorrência das alterações normativas da Política de Assistência Social.

Art. 23. O Conselho Municipal de Assistência Social deverá planejar periodicamente as suas atividades, de maneira que venha a garantir a efetivação de suas atribuições e o exercício do Controle Social, buscando sempre a efetividade e a transparência na consecução de suas ações.

Parágrafo Único. O planejamento das atividades do Conselho deverá orientar a formulação do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico necessário a consecução das suas atribuições.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil. Objetivando a formulação e avaliação da Política de

7

Assistência Social, bem como, definição de diretrizes voltadas ao aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 25. A Conferência Municipal de Assistência Social observará as seguintes diretrizes:

- I - Divulgação ampla e precedente da convocação da Conferência, onde se explicita os objetivos, prazos, responsáveis, fontes de recursos e comissão organizadora;
- II - Garantia da vasta participação da sociedade e de modo diversificado, garantindo ainda os meios imprescindíveis a assegurar a acessibilidade as pessoas com deficiência;
- III - Estabelecimento dos critérios e procedimentos para o ato de escolha dos delegados;
- IV - Publicação dos resultados da Conferência;
- V - Determinação do modelo de acompanhamento de suas decisões;
- VI - Integração às Conferências Estadual e Nacional de Assistência Social.

Art. 26. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 04 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente a cada 02 (dois) anos ou segundo o que for assentado pelo Conselho Nacional e Estadual de Assistência Social e pelas regras que conduzem a Política de Assistência Social.

Seção III DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 27. Deverá ser instigada a participação e o protagonismo dos usuários no Conselho e na Conferência Municipal de Assistência Social, como condição indispensável a viabilização do exercício do controle social e como instrumento de resguardo dos direitos sócio assistenciais.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 28. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Art. 29. O Conselho Municipal de Assistência Social poderá desenvolver táticas voltadas a estimulação da participação dos usuários através da ampla divulgação do processo de escolha nas entidades e unidades que desenvolvam serviços, programas

7

e projetos sócio assistenciais, bem como, por meio da descentralização do controle social através de comissões.

Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

Parágrafo Único: O município fica autorizado a se filiar e firmar parceria com Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS, órgãos que representam as gestões municipais da política de assistência social nos mais diversos níveis.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e transitórias provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em face de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, em consonância com a Lei Orgânica de Assistência Social e demais regras aplicáveis ao tema.

Parágrafo Único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais integrantes da Política de Assistência Social, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e demais Políticas Públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram as garantias do Sistema Único de Assistência Social, devendo na sua oferta serem notadas as seguintes diretrizes:

- I - Insubordinação a contribuições prévias e atrelamento a contrapartidas;
- II - Desvinculação de comprovações difíceis e vexatórias que venham a estigmatizar o usuário;



- III - Garantia de qualidade e pronto atendimento da concessão do benefício;
- IV - Garantia de igualdade no acesso às informações e a fruição dos benefícios;
- V - Publicidade dos critérios para a sua concessão;
- VI - Integração da oferta com os serviços sócio assistenciais.

Art. 33. Os benefícios eventuais poderão ser oferecidos através de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34 O público alvo dos benefícios eventuais será identificado pelo Município através de diagnóstico preparado com base em dados oriundos da Vigilância socioassistencial, para que venha a subsidiar o planejamento da oferta dos referidos benefícios.

Subseção I **DA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 35. Os benefícios eventuais serão ofertados em decorrência de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão susceptíveis os indivíduos e as famílias.

Parágrafo Único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais deverão ser postos por meio de resolução proveniente do Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com o que está indicado na Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 36. O benefício eventual prestado em virtude de nascimento deverá ser proporcionado:

- I - A genitora que comprove residência no Município;
- II - A família do recém-nascido, caso exista a inviabilidade da mãe solicitar o benefício ou tenha falecido;
- III - A genitora ou família que estejam em trânsito no Município e seja possível usuária da Assistência Social;
- IV - A genitora atendida ou acolhida em unidade do Sistema Único de Assistência Social.

Parágrafo Único. O benefício eventual decorrente do nascimento poderá ser prestado em forma de pecúnia ou bens de consumo, ou ambas as formas, em consonância com a necessidade do solicitante e disponibilidade do Poder Público local.

Art. 37. O benefício oferecido em face da morte deverá ser conferido com o escopo de diminuir as vulnerabilidades causadas pela morte do membro da família, tendo o desígnio de atender as necessidades veementes da família para encarar as vulnerabilidades advindas da morte de um dos membros da família.

Parágrafo Único. O benefício eventual por morte poderá ser conferido em consonância com a necessidade do requerente e o que recomendar o trabalho social com a família.



Art. 38. O benefício oferecido em consequência de vulnerabilidade temporária terá como destinatário o indivíduo ou a família e terá por finalidade, minimizar situações de riscos, perdas e danos decorrentes de contingências sociais; necessitando ser integrado à oferta dos serviços sócio assistenciais, primando pelo fortalecimento dos vínculos famílias e a inserção comunitária.

Parágrafo Único. O benefício será conferido em forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter transitório, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal, conforme tenham sido identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 39. A condição de vulnerabilidade temporária é distinguida pelo aparecimento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim compreendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, perdas e danos podem proceder de:

- I - ausência de documentação;
- II - Necessidade de mobilidade interurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios sócio assistenciais;
- III - Necessidade de condução/passagem para outra Unidade Federativa, visando garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV - Ocorrência de violência no âmbito doméstico ou familiar; indivíduos e famílias com medida protetiva; ou afronta à integridade física do indivíduo;
- V - Perda circunstancial acarretada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI - Reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua;
- VII - Falta ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares dos membros.

Art. 40. Os benefícios eventuais proporcionados em virtude de catástrofe ou calamidade pública caracterizam-se como provisões acessórias e temporárias para garantir meios indispensáveis à sobrevivência da família ou indivíduo, visando à garantia da dignidade e a reestruturação da autonomia família e pessoal.

Art. 41. As circunstâncias de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos atípicos decorrentes de acontecimentos naturais, biológicos ou humanos, os quais são capazes de acarretar sérios danos à população afetada, inclusive à segurança ou à vida dos membros da comunidade; bem como, outras situações imprevisíveis ou ocasionadas por caso fortuito.

Parágrafo Único. O benefício será ofertado na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter transitório e acessório, sendo o seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.



Art. 42. A concessão dos Benefícios Eventuais à família e seus membros será condicionada:

- a) A famílias em situações de vulnerabilidades sociais;
- b) A vinculação aos serviços socioassistenciais conforme parecer técnico de Trabalhadores do SUAS;
- c) Demais condicionalidades onde fique comprovado risco pessoal e/ou social.

Parágrafo único - A análise da equipe Técnica de Trabalhadores do SUAS sobre as condições de vulnerabilidades, risco pessoal e/ou social das famílias deverá servir de subsídio para concessão dos benefícios eventuais.

Art. 43. Os Benefícios Eventuais da Assistência Social serão coordenados, regulamentados e executados pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social por intermédio do Centro de Referência e Assistência Social - CRAS.

Subseção II DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA A OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 43. As despesas decorrentes da oferta dos benefícios eventuais serão custeadas através de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, devendo ser previstos nas leis orçamentárias que regem o Município de Chorozinho.

Seção II DOS SERVIÇOS

Art. 44. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45. Os programas sócios assistenciais são compostos por um conjunto de ações agregadas e complementares com finalidades, período e área de abrangência predefinida, os quais tem o objetivo de qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços sócio assistenciais.

§ 1º. Os programas sócios assistenciais serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas as normas relacionadas, primando pela inserção profissional e social;

§ 2º. Os programas voltados para a pessoa idosa e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada.



Seção IV
PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

Art. 46. Os projetos de enfrentamento à pobreza compreendem a instituição de formas de custeio voltadas a grupos populacionais, com o escopo de auxiliar de modo financeiro e técnico iniciativas de inclusão produtiva e de gestão de melhoria das condições gerais de subsistência, elevação da qualidade de vida, desenvolvimento da sustentabilidade e organização social.

Seção V
DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49. Constituem critérios para inscrição das entidades ou organizações, serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais, sem prejuízo de outros que venham a surgir posteriormente:

- I - Oferecer ações de modo ininterrupto, constante e planejado;
- II - Garantir que os serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais sejam oferecidos na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários da Política de Assistência Social;
- III - Gratuidade e universalidade da oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais, com exceção do que preconiza a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto de Idoso);
- IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50. As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - elaborar plano de ação anual;
- IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;

- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 50. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos atos normativos orçamentários municipais, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. O orçamento concernente à Assistência Social será inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados junto ao Fundo Municipal de Assistência Social serem aplicados na operacionalização, prestação, aperfeiçoamento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais.

Art. 51. Incumbirá ao órgão gestor da Assistência Social, a realização do controle e do acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais, através dos órgãos de controle, independente da atuação do Governo Federal ou Estadual e dos órgãos de controle atrelados a esses entes federados.

Parágrafo Único. O Governo Federal ou Estadual, podem requerer, sempre que considerarem indispensável, informações relacionadas à aplicação dos recursos provenientes do seu Fundo de Assistência Social com o desígnio de sopesarem e acompanharem sua correta e regular aplicação.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 52. Fica reestruturado o Fundo Municipal de Assistência Social de Chorozinho, criado pela Lei Nº 151/1996, de 05 de Fevereiro de 1996, de cunho jurídico de fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com o escopo de propiciar recursos para o cofinanciamento da gestão, serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais.

Art. 53. Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social de Chorozinho:

- I - Recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

- II - Recursos procedentes de dotações orçamentárias do Município e os recursos adicionais que a lei preconizar ao longo do exercício financeiro;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, concretizadas nos moldes das normas que tratam sobre o tema;

V - Parcelas do produto de arrecadamento de outras receitas próprias provenientes de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber;

VI - Produtos de convênios firmados com entidades financiadoras;

VII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º. A dotação orçamentária destinada ao Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes;

§ 2º. Os recursos que integram o Fundo Municipal de Assistência Social serão creditados em instituições financeiras oficiais, em conta específica do Fundo e com sua denominação;

§ 3º. As contas receptoras de recursos provenientes de cofinanciamento federal das ações sócio assistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 54. O Fundo Municipal de Assistência Social será administrado pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social - SETAS ou pelo Órgão Municipal que vier a assumir a gestão da Política Municipal de Assistência Social, sendo a aplicação dos recursos desse Fundo norteada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social será parte integrante do orçamento da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social ou do Órgão Municipal que vier a assumir a gestão da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 55. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados:

I - No financiamento absoluto ou parcial de programas, projetos, serviços e benefícios sócio assistenciais oferecidos pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social ou pelo Órgão Municipal que vier a assumir a gestão da Política Municipal de Assistência Social, ou por órgão conveniado;

II - Em parcerias entre o Poder Público e entidades ou organizações sócio assistenciais para a execução de serviços, programas e projetos sócio assistenciais específicos, observado nesse caso o que preconiza a Lei Nº 13.019, de 31 de julho de 2014 ou norma posterior que vier a alterá-la ou revogá-la;

III - Obtenção de material permanente e de consumo e de outros insumos imprescindíveis ao desenvolvimento das ações sócio assistenciais;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução dos serviços sócio assistenciais;

V - Desenvolvimento e aprimoramento das ferramentas de gestão, planejamento, administração e controle das ações sócio assistenciais;

VI - Manutenção dos benefícios eventuais, nos conformes da Lei Orgânica de Assistência Social e demais atos normativos que venham a tratar sobre o tema;

7

VII - Remuneração de profissionais que vierem a integrar as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta dos serviços sócio assistenciais, nos moldes das diretrizes provenientes do Conselho Nacional de Assistência Social e do Ministério responsável pela Política Nacional de Assistência Social.

Art. 56. O repasse de recursos para as entidades e/ou organizações sócio assistenciais, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, será realizado através do Fundo Municipal de Assistência Social, observando as diretrizes previstas na Lei Nº 13.019, de 31 de julho de 2014 ou norma posterior que vier a alterá-la ou revogá-la, além dos demais atos que venha a abordar sobre o assunto.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, resguardados os efeitos decorrentes da Lei Municipal nº 1.611, de 15 de março de 1996, a qual versa sobre a instituição do Fundo Municipal de Assistência Social.

Paço da Prefeitura Municipal de Chorozinho, Gabinete do Prefeito, em de 24 de Fevereiro de 2023.


FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JÚNIOR
Prefeito Municipal